



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.705 - RJ (2013/0151626-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S)
VINICIUS CANDIDO DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEVI FERREIRA SOTERO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. A caracterização da fraude à execução, prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, exige que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.
3. Embora instado a se manifestar quanto à plena solvência do executado, bem como quanto ao fato de o juízo estar seguro com inúmeros outros bens - que não o automóvel em discussão -, o Tribunal *a quo* entendeu por bem rejeitar os embargos, afirmando que o embargante pretendia o reexame da matéria já decidida.
4. O enfrentamento das questões ventiladas nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.705 - RJ (2013/0151626-2)

RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S)
VINICIUS CANDIDO DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEVI FERREIRA SOTERO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. No início, Levi Ferreira Sotero e Solange Mara Thibau Sotero ingressaram com ação reparatória em face de Romário de Souza Faria e Mônica Santoro de Carvalho Faria, alegando que o apartamento 601, situado no Condomínio Barra Golden Green, Bloco 01- Rio de Janeiro, de propriedade dos autores e que se encontrava locado, foi atingido por infiltrações oriundas da unidade 701, pertencente aos requeridos, razão pela qual postularam a condenação dos réus ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes no período de 26 de setembro de 2002 até a data da realização das obras no imóvel.

Sobreveio sentença (fls. 223-224), mantida pelo Tribunal de Justiça de origem (fls. 260-265), condenando os requeridos a indenizar os autores em verbas referentes ao danos emergentes e lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, além dos danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00. A decisão transitou em julgado.

Iniciada a liquidação de sentença (fls. 273-275) e apresentados quesitos apenas pela parte autora (fls. 284), o laudo do perito judicial foi colacionado aos autos em 20/4/2006 (fls. 306-397). Após impugnação dos réus (fls. 402-430), sobreveio decisão proferida em 29/6/2006, declarando a nulidade da perícia realizada (fls. 482-483).

Em 11/10/2006 foi negado provimento ao Agravo n. 2006.002.13839 interposto pelos autores, procedendo-se então à segunda perícia (fls. 522-651).

Em 11 de junho de 2007 sobreveio decisão que tornou líquida a sentença no montante indenizatório de R\$ 2.276.448,03 (dois milhões duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos) (fls. 770-774).

Opostos embargos de declaração pelo requerido, foram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

783-784).

O réu interpôs o Agravo de Instrumento n. 2007.002.24275, tendo a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro lhe negado provimento, nos termos da seguinte ementa: (fls. 804)

Ação de Reparação de Danos, em fase de liquidação de sentença - Condenação dos proprietários da unidade da cobertura ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de infiltrações, em imóvel locado, frustrando a percepção da renda por parte dos locadores. titulares da unidade inferir - Prejuízo que persistiu durante anos, e que inviabilizou a realização de novo Contrato e Locação - Artigo 402 do Código Civil - Laudo pericial que apurou corretamente, os danos emergentes e os lucros cessantes - Decisão interlocutória que julgou a liquidação de sentença, que deve ser mantida - impossibilidade de rediscussão da matéria alvejada pela Sentença e Acórdão condenatórios, transitados em julgado - Artigo 475-G do Código de Processo Civil - Desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração pelo requerido, ora recorrente, foram rejeitados (fls. 1.000-1.001).

O recorrente ressalta que essa decisão não transitou em julgado, porquanto há recurso pendente de julgamento nesta Corte.

O mencionado acórdão é objeto do Resp n. 1.237.415 - RJ.

Os autores deram início ao cumprimento provisório da sentença, exigindo do recorrente, nos termos do art. 475-J do CPC, o pagamento de R\$ 3.725.087, 16 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil, oitenta e sete reais e dezesseis centavos) para satisfazer débito decorrente do vazamento de seu apartamento.

Sobreveio penhora dos seguintes bens: automóvel Ferrari F430 F1, placa IVY 1703; automóvel Porsche, placa LJC 8670; automóvel Mercedes-Benz, placa LCS 8230; automóvel BMW F650, placa LNX 5807; veículo AGRAL/Elefant 27.5, placa LAG 0273 e imóvel localizado na Av. Sernambetiba n. 5000, Ap. 701, Bl. I, matrícula n. 183.792 (fls. 1.009-1.010).

A autora provocou o juízo para que fosse declarada a fraude à execução, com imposição de multa, afirmando que o veículo Ferrari, placa IVY 1703, havia sido transferido em 16 de abril de 2008 para Isabella Bittencourt (fls. 953/4).

Sobreveio decisão de primeiro grau afirmando que o referido automóvel havia sido transferido pelo devedor para sua então esposa, já no curso da execução, asseverando estar evidente a fraude à execução, declarando ineficaz a alienação e condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 15% sobre o débito atualizado, na forma dos art. 600, inciso I e 601 do CPC. (fls. 990):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Conforme se verifica dos autos, o veículo Ferrari placa IVY1703 foi transferido pelo devedor para sua atual esposa já no curso da presente execução, ficando, pois, **evidente a fraude à execução. Assim, reconheço a fraude e declaro a ineficácia da alienação, ficando mantida a penhora do referido bem. Considerando a gravidade, da conduta do executado, o valor do bem em questão e o período em que se arrasta a presente execução, condeno o devedor ao pagamento de multa, no valor de 15% sobre o débito atualizado, nos termos do art. 600, 1, e 601 do CPC.**

[...]

Opostos embargos de declaração pelo requerido (fls. 1.017-1.021), colacionando cópia do certificado de registro do veículo Ferrari emitido pelo Detran-RJ dando conta de que a transferência ocorrera em 3 de fevereiro de 2006, estes foram rejeitados (fls. 1.027).

Interposto o Agravo de Instrumento n. 2009.002.31064, o Tribunal de Justiça de origem negou provimento ao recurso (fls. 1404-1411):

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. AGENDAMENTO DE LEILÃO. MANUTENÇÃO EM RAZÃO DO DÉBITO INCONTROVERSO. INEXIGIBILIDADE DE CAUÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, PORQUE NÃO PROVADO O RISCO NA DISPENSA DA GARANTIA, EM HAVENDO PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS CORTES SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O §2º, II DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO À MULHER DO DEVEDOR, QUANDO JÁ CIENTE DA DEMANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 593, II DO CPC. PRESUNÇÃO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A FAVOR DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PELA FRAUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos novos embargos declaratórios (fls. 1.414-1.417), o Tribunal de origem deu parcial provimento aos embargos tão somente para declarar que a decisão que reconheceu a fraude processual não restou preclusa, nos seguintes termos (fls. 1.421-1.424):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA DECISÃO EMBARGADA QUE CORROBOROU A MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA. PRETENSÃO INFRINGENTE QUE NÃO GOZA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INSISTÊNCIA DO EMBARGANTE PARA QUE SUAS RAZÕES SEJAM ACOLHIDAS. INOBSERVÂNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 535, II DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. SÚMULA 52 DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Assim, Romário de Souza Faria interpôs recurso especial, com fulcro no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inc. III, alínea "a", indicando como contrariado o art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, quedou-se silente a respeito de diversas questões:

- 1) Diz que o Tribunal de Justiça desprezou o fato de que o recorrente jamais esteve insolvente, seja antes ou depois da transferência do veículo Ferrari para a então esposa Isabella, condição imprescindível para a caracterização da fraude à execução.
- 2) Assevera que comprovou que quando da transferência da Ferrari para Isabella em fevereiro de 2006, o que se tinha era uma causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma liquidação cujo valor inicial foi de R\$ 10.000,00, e uma condenação em danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo inimaginável que tal demanda pudesse transformar-se em R\$ 5,5 milhões de reais e, ainda que assim fosse, o patrimônio do ora recorrente e de sua ex-mulher satisfaz claramente o valor da execução.
- 3) Ressalta que, embora de luxo, o veículo é de 2005 e em nome do princípio da proporcionalidade recomendado pelo art. 601 do CPC e ainda que restasse configurada qualquer fraude a multa de 15% condenando o então recorrente a mais 726 mil reais viola o princípio da proporcionalidade.
- 4) Não foi considerado o fato de que o agravante e sua ex-mulher possuem bens suficientes para garantir o valor da condenação.

O recorrente afirma que houve também inegável violação ao art. 593, inc. II, do CPC, sob o argumento de que, para caracterizar a fraude à execução, não basta o conhecimento da existência de ação em curso quando da transferência patrimonial. Faz-se necessário também que a transferência do bem seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Ressalta que consta do inventário do casal (Romário e sua ex-mulher Mônica Santoro) que estes são proprietários em condomínio de 14 imóveis, o que simples certidões dos 5º e 6º Distribuidores comprariam. Ademais, ao tempo da transferência do veículo, em fevereiro de 2006, o recorrente ainda exercia a profissão de jogador de futebol nos Estados Unidos. À mesma época a imprensa esportiva revelou que o recorrente tinha crédito superior a 10 milhões de reais a ser pago pelo Clube de Regatas do Vasco da Gama.

Afirma não existir fraude à execução em tais circunstâncias, sobretudo se levado em conta que um vazamento em apartamento do recorrente, perdido em hasta pública pelo valor de R\$ 1,8 milhões, pudesse gerar uma indenização de cerca R\$ 5,5 milhões.

Diz ser inaceitável a multa aplicada pelo juiz singular no valor de R\$ 726.188,61, com fulcro no art. 601 do CPC.

Contrarrazões às fls. 1.459-1.471.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, este relator deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.398.474-RJ para determinar a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.705 - RJ (2013/0151626-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S)
VINICIUS CANDIDO DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEVI FERREIRA SOTERO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. A caracterização da fraude à execução, prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, exige que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.
3. Embora instado a se manifestar quanto à plena solvência do executado, bem como quanto ao fato de o juízo estar seguro com inúmeros outros bens - que não o automóvel em discussão -, o Tribunal *a quo* entendeu por bem rejeitar os embargos, afirmando que o embargante pretendia o reexame da matéria já decidida.
4. O enfrentamento das questões ventiladas nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os recorridos deram início ao cumprimento provisório da sentença, que em sede de liquidação fixou o débito em R\$ 2.276.448,03 (dois milhões duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos) em 2007. O valor ainda é discutido no Resp. 1.237.415 - RJ nesta Corte, que, se provido, implicará inexistência da própria execução provisória.

Foram penhorados os seguintes bens do recorrente: automóvel Ferrari F430 F1, placa IVY 1703; automóvel Porsche, placa LJC 8670; automóvel Mercedes-Benz, placa LCS 8230, automóvel BMW F650, placa LNX 5807; veículo AGRAL/Elefant 27.5, placa LAG 0273 e imóvel localizado na Av. Sernambetiba n. 5000, ap. 701, Bl. I, matrícula n. 183.792.

Após provocação do juízo pelos ora recorridos, questionando o fato de o veículo Ferrari F430 F1, placa IVY 1703, encontrar-se em nome de Isabela Bittencourt, então esposa do recorrente, sobreveio decisão, nos autos de execução provisória, declarando que a alienação do mencionado automóvel ocorreu em fraude à execução e condenando o executado nas penas do art. 600 do CPC (fls. 990).

Em sede de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, o Tribunal de origem asseverou (fls. 1.404-1.411):

[...]

Superado o ponto, passo a examinar os demais pedidos.

Pretende o agravante a reforma da decisão do Juízo *a quo* para ver reduzida a multa que lhe foi imposta em razão de alegada fraude à execução, bem como a exclusão da constrição sobre o veículo transferido para sua atual mulher.

Os agravados alegam que houve fraude à execução por ter o agravante, após o ajuizamento da ação que se encontra em fase de execução de sentença, transferido o veículo marca Ferrari, modelo F-430, placa IVY-1703, especificamente, **em 16/04/2008**, para sua esposa, quando há muito a execução já havia sido iniciada.

Caracteriza-se a fraude à execução pela presença necessária dos seguintes elementos: ação em curso – executiva ou condenatória -, com citação válida, ciência a respeito da ação e o estado de insolvência do devedor.

É o que dispõe o artigo 593, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - ...

II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;”

...

E, ainda, os requisitos caracterizadores da fraude à execução elencados por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, também em nota ao mesmo dispositivo legal:

Art. 593: 16. “Para que se tenha por fraude à execução a alienação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens de que trata o inciso II do art. 593 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar

no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção 'juris et de jure' contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção 'juris tantum' (RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179).

(NEGRÃO, Theotonio e Gouvêa, José Roberto F., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41. ed., São Paulo: Saraiva, p.841, nota 1)

A ação indenizatória que se pretende executar teve início no ano de 2003, e como não foi encontrado qualquer numerário nas contas correntes do agravante, os agravados requereram a penhora da cobertura e dos automóveis do devedor, sendo certificado pelo perito que um dos veículos indicados à penhora não se encontrava em nome do executado, pois foi transferido para sua atual mulher, o que caracteriza manobra do devedor com objetivo de furtar-se ao cumprimento de obrigações legais, pois retirou de seu patrimônio bens que garantiriam o débito, em afronta ao artigo 593, II do CPC.

A jurisprudência é forte no sentido de que basta o ajuizamento da ação para que a alienação feita pelo devedor se considere em fraude à execução.

Sobre o tema, o STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova de que o devedor transferiu os bens a terceiro quando já citado na ação de execução (*consilium fraudis*), sendo suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem.

Assim, comprovado que o devedor transferiu à sua esposa, Sra. Isabella da Fonseca e Silva Bittencourt, durante o curso da ação (fls. 962 – 880 dos autos originários), um bem indicado à penhora, está evidenciado a afronta ao artigo 593, II do CPC, impondo-se a confirmação da decisão agravada.

Além do mais, pela decisão de fls. 977, publicada em 13/02/2009 (894 dos autos originários), o juiz reconheceu a fraude à execução e daquela decisão o agravante não recorreu, restando preclusa a questão.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão *a quo* em seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

3. As instâncias *a quo* fixaram como data da transferência do veículo Ferrari o dia 16/4/2008, e entenderam estar configurada a fraude à execução.

Destaco que o recorrente opôs embargos declaratórios às fls. 1.414-1417, assinalando a ocorrência de omissão e contradição de alguns pontos, sendo de total relevância as seguintes assertivas :

"[...]

03- Todavia, ao assim fazê-lo, não observou que **o Agravante jamais ficou insolvente, seja antes ou depois da transferência do veículo para sua atual companheira, condição imprescindível para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da alegada fraude à execução, conforme já destacado no próprio acórdão embargado (fls. 1.384).

04- Por outro lado, o Agravante demonstrou e comprovou em suas razões recursais que: **o que se tinha em fevereiro de 2006 (data da transferência de seu veículo para sua atual esposa)** "era uma causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma liquidação cujo valor inicial foi o de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e uma condenação em danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se concluir que o Agravante transferiu o seu veículo em fraude à execução, em fevereiro de 2006? Como alguém imaginaria que uma demanda, cujo valor dado pelos próprios Autores foi o de R\$ 10 mil, poderia transformar-se em R\$ 5,5 Milhões de reais? Mesmo se confirmada (o que não se acredita) a condenação afirmada na liquidação, **o patrimônio do Agravante e de sua ex-mulher satisfaz, claramente, o valor da execução" (fls. 23 - item 50), consoante se infere da lista de bens acostada às fls. 18/20.**

05- Demonstrou, também, que ainda que o Agravante tivesse cometido a alegada fraude à execução, "em nome do princípio da proporcionalidade recomendado pelo próprio artigo 601 do CPC que autoriza o magistrado, inclusive, a revelar a pena), bem como considerando-se o elevadíssimo valor da execução e o próprio valor do bem tido como transferido por "fraude" (um veículo que, embora de luxo, é do ano de 2005), apresenta-se claramente desproporcional a multa de 15% cominada ao Agravante, que resultou no impensável acréscimo de R\$ 726 MIL REAIS ao já irreal e estratosférico valor da condenação." (fls. 23 - item 52)

06- Não obstante, nada do que foi acima postulado pelo Agravante foi apreciado pelo acórdão embargado, que reconheceu a fraude à execução apenas por considerar que o veículo (de propriedade do Agravante) foi transferido quando já em curso a ação indenizatória, **pouco importando a existência de prova nos autos indicando que o Agravante e sua ex-mulher possuem bens suficientes para garantir o valor da condenação.**

[...]

Como se observa, o ora recorrente apontou como obscuros a data da transferência do veículo para Isabella, a conclusão de ter o recorrente incidido em fraude à execução, a afirmação de que ele seria insolvente - quando há provas robustas fundamentando sua solvência - bem como o fato de o juízo estar suficientemente garantido, independente do veículo em questão e a proporcionalidade da multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 1.421-1.424):

[...]

Assiste razão ao embargante apenas no que tange a preclusão da decisão que reconheceu a fraude à execução uma vez que não foi observado pelo Relator que daquela decisão o embargante interpôs Embargos de Declaração que foram recebidos, mas negado provimento por entender o ilustre magistrado não haver nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada (fis. 1012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E que, muito embora a decisão atacada tenha reconhecido, por lapso, a preclusão referida, a matéria foi devidamente enfrentada, apreciando-se a impugnação à decisão que, efetivamente não se encontrava preclusa.

Assim é que, a despeito de tais considerações, não há que se atribuir efeito modificativo ao presente.

Quanto ao mais, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Como se verifica da fundamentação do recurso, o embargante está pretendendo o reexame da matéria já decidida, o que é incabível no âmbito restrito dos Embargos de Declaração.

Com estes fundamentos, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso tão somente para reconhecer que a decisão do ilustre magistrado que reconheceu a fraude à execução não restou preclusa.

[...]

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Com efeito, os aclaratórios são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não havendo obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.

Nessa linha, entendo que assiste razão ao recorrente no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, senão vejamos.

4.1. No ponto, a controvérsia gira em torno da caracterização de fraude à execução reconhecida pelo Tribunal *a quo*, com fulcro no art. 593, inc. II do CPC:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

[...]

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

A jurisprudência desta Corte tem entendimento sólido no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n. 375/STJ). O escopo dessa súmula é a proteção do terceiro adquirente em casos de alienações onerosas.

Outrossim, em se tratando de alienação graciosa, o que parece ser o caso dos autos - tendo em vista que o recorrente afirmou ter presenteado a mãe de sua filha, tendo conseguido emplacar o carro com o nome da criança -, embora seja desnecessária a demonstração da má-fé, para que seja reconhecida a fraude à execução, é imprescindível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito da *insolvabilidade* do devedor.

Isso decorre do fato de que, neste momento processual, é o patrimônio do devedor, considerado universalmente, que responde perante o credor, e não este ou aquele bem (CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 581).

Por tal razão, a exigência de que o negócio jurídico reduza à insolvência o devedor é ponto nodal, porquanto só assim o seu patrimônio não suportaria eventual execução.

O próprio sistema de direito civil parece sugerir que o ordenamento não tolera que terceiro seja beneficiado por ato gratuito de devedor em detrimento de credores deste, entretanto, não dispensa o requisito da insolvência do devedor.

Assim, os atos de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, praticados por devedor insolvente ou por eles reduzido à insolvência, "ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos" (art. 158 do CC/02).

Abordando o instituto da fraude à execução, afirmei no precedente, Resp 1.163.114/MG, que por vezes, a análise da controvérsia não deve passar necessariamente pela apreciação da ocorrência de má-fé, mas deve centrar-se na conduta do próprio executado, sobretudo na sua capacidade de solver a dívida mesmo depois do ato de alienação.

4.2. Pois bem, observo que, não obstante o recorrente ter colacionado documentos relacionados à sua plena solvabilidade, bem como ter ressaltado a suficiente garantia do juízo, independentemente da transferência do veículo em questão, o Tribunal de origem apenas ratificou, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, afirmando que o embargante estaria pretendendo o reexame da matéria já decidida.

4.3. Assim, para permitir a abertura da via especial e corretamente fundamentar o julgamento do recurso, é mister o acolhimento da violação ao artigo 535 do CPC.

Importante ressaltar que o enfrentamento das questões ventiladas nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE CORRETAGEM, COM EXCLUSIVIDADE. ART. 726 DO CC. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

[...]

3. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1146240/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSO ESPECIAL. LOTERIA FEDERAL. BILHETE QUE FAZ REFERÊNCIA A SORTEIO QUE NÃO CONTEMPLOU OS NÚMEROS INDICADOS PELO AUTOR. PROVA DE QUE A APOSTA FOI REALIZADA NO PRAZO PARA O SORTEIO ANTERIOR.

IRRELEVÂNCIA. BILHETE NÃO NOMINATIVO QUE OSTENTA CARÁTER DE TÍTULO AO PORTADOR.

1. Pode e deve o Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, sanar eventual contradição ou omissão existente na apreciação de determinada prova produzida em primeiro grau, sob pena de, nesse caso, violar o art. 535 do CPC.

[...]

(REsp 902.158/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal para que se manifeste sobre os pontos omissos articulados pelo recorrente, que eram essenciais à caracterização de fraude à execução.

Ficam prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0151626-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.705 / RJ**

Números Origem: 00279818720098190000 20032090073633 200900231064 310642009

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S) FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S) VINICIUS CANDIDO DIAS DE MORAIS E OUTRO(S) JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEVI FERREIRA SOTERO E OUTRO
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS, pela parte RECORRENTE: ROMÁRIO DE SOUZA FARIA

Dr(a). JOÃO ALBERTO ROMEIRO, pela parte RECORRIDA: LEVI FERREIRA SOTERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.